



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000108/2009-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.279 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 4 de dezembro de 2013
Assunto CSLL
Recorrente DETEN QUÍMICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto e designada redatora a Conselheira Cristiane Costa.

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente e Relator

Cristiane Silva Costa – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, além de penalidades, conforme Termo de Verificação Fiscal, do qual se destaca o seguinte:

“(...) 10 - O contribuinte dispõe de decisão judicial favorável, proferida no processo Ação Ordinária nº 89.01.13929-4, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, tendo a mesma transitada em julgado. Informou, ainda, que a Fazenda Nacional não ingressou com Ação Rescisória, apresentando certidão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para justificar a afirmativa;(...)

13 - Isto posto, observa-se que no presente caso a sentença transitada em julgado apresentada pela Impugnante não se constitui em óbice à incidência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e, conseqüentemente, inexistente impedimento que obste a Autoridade Lançadora de, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 142 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), realizar o lançamento cabível, inclusive com os consectários legais - multa e juros;

14 - Entretanto, o interessado impetrou o Mandado Segurança nº 2003.33.00.014869-0, contra a inscrição em dívida ativa de um crédito tributário decorrente de lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, requerendo, ainda, que a autoridade lançadora se abstinhasse de efetuar novas autuações sobre a matéria, obtendo decisão favorável quanto aos pleitos;”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento e proferiu acórdão nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.

REGIME DE ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

Verificada a falta de pagamento da Contribuição Social por estimativa, é cabível a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos e não recolhidos, por expressa determinação normativa. Lançamento Procedente”

A existência da decisão com trânsito em julgado (Ação Ordinária nº 89.01.13929-4) e de Mandado de Segurança (nº 2003.33.00.01469-0) foi também relatada pela contribuinte em Impugnação Administrativa e Recurso Voluntário.

Voto Vencedor

Conselheira Redatora Designado Conselheira Cristiane Silva Costa

O julgamento do presente processo administrativo depende da avaliação do Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, como também das decisões judiciais proferidas nesta medida judicial, sem que constem nos autos tais cópias.

Diante disso, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a contribuinte a juntar aos autos:

- (i) Petição inicial do Mandado de Segurança;
- (ii) Sentença neste Mandado de Segurança;
- (iii) Eventuais Embargos de Declaração em face desta Sentença;
- (iv) Sentença eventualmente existente sobre Embargos de Declaração;
- (v) Apelação;
- (vi) Eventuais acórdãos do Tribunal em julgamento de apelação e dos Tribunais Superiores em julgamento de recurso especial, recurso extraordinário ou mesmo de agravo contra decisão denegatória destes recursos, se o caso;
- (vii) Certidão de Inteiro Teor do citado processo, mencionando o seu atual andamento.

Havendo relatório de diligência, reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente, se quiser, manifestar-se sobre o relatório de diligência, conforme o art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/11.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2013

Cristiane Silva Costa – Redatora designada